



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001112-43.2023.8.26.0531

Registro: 2025.0000390557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001112-43.2023.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada INÊS BIANCHINI MAIELLO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001112-43.2023.8.26.0531

APELAÇÃO Nº 1001112-43.2023.8.26.0531

COMARCA DE SANTA ADÉLIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
(ré)

APELADA: INÊS BIANCHINI MAIELLO (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO VINICIUS NUNES ABBUD

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviço público, com cobrança indevida de tributos. Abordagem condenatória. Juízo de procedência. Apelo da ré. Não conhecimento do recurso, declinando-se da competência a uma das Câmaras da Seção de Direito Público, deste Tribunal.

VOTO Nº 53.221

RELATÓRIO

Alegado abuso perpetrado por concessionária de serviço público, com cobranças indevidas, abordagem condenatória, juízo de procedência (fls. 644/647), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001112-43.2023.8.26.0531

Resposta recursal, a fls. 869/878.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão relacionada à cobrança de tributos, a matéria está melhor compreendida na esfera de competência da Seção de Direito Público, assim na linha do que fez pontuar o acórdão de fls. 1.136/1.139.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso, declinando da competência, com imediata redistribuição nos limites da Egrégia Seção de Direito Público, deste Tribunal.**

CARLOS RUSSO

Relator